



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Veras



ACÓRDÃO Nº 1713/17

DECISÃO Nº 899/17

PROCESSO: TC/007960/2017

ASSUNTO: CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

CONSULENTE: NÍVIA SELMA MARTINS NUNES – PRESIDENTE

OBJETO: LEGALIDADE DE PAGAMENTO CONCOMITANTE DE AUXÍLIO-DOENÇA PELO INSS E SUBSÍDIO DE VEREADOR PELA CÂMARA, E POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO SUBSÍDIO PARA ADEQUAÇÃO AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

CONSULTA – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ. Decidiu o plenário, em consonância com o posicionamento exarado pela DFAM e pelo PARECER MINISTERIAL, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do relator encaminhar ao gestor cópias do parecer técnico e ministerial. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), o parecer da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o posicionamento exarado pela DFAM e pelo parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 11), como segue: **“a) uma vez licenciado o vereador para tratamento de saúde e sendo convocado e empossado o suplente, bem como o vereador tendo direito ao auxílio-doença do INSS, deve a Câmara Municipal pagar seus subsídios? A legislação municipal (Lei Orgânica do Município, Regimento Interno ou Resolução) geralmente estabelece as condições em que um vereador poderá se licenciar de suas funções, seja para exercer um cargo no Poder Executivo, seja por motivos de doenças, ou ainda para tratar de assuntos de interesse particular, bem como dispõe acerca da convocação de suplentes. Caso haja autorização na Lei Orgânica Municipal, não há qualquer impedimento para o pagamento do subsídio ou da diferença entre o valor do auxílio-doença e a importância correspondente ao subsídio do vereador pela Câmara Municipal, conforme dispõe o parágrafo único do art. 63 da Lei nº 8.213/91, pois a Câmara Municipal está equiparada à empresa privada, por força do inciso I do art. 14 daquele diploma legal; b) Em caso positivo, questiona-se ainda se pode a Câmara Municipal, em virtude de tal situação, ultrapassar os limites de gastos com pessoal ou deve, para tanto, para atender tais limites, diminuir os subsídios dos demais vereadores.** As definições e limites para as despesas com pessoal do Poder Legislativo estão especificadas nos arts. 29 e 29-A, da CF/88 e nos arts. 18 a 20 da Lei Complementar nº 101/00, de modo que devem ser verificados todos os dispositivos legais e constitucionais, não podendo a Câmara Municipal ultrapassar os limites fixados. Por sua vez, é possível a redução dos subsídios dos vereadores para a adequação aos limites legais e constitucionais com despesa de pessoal através de Resolução ou outro ato normativo, conforme Processo TC-E- 28134/05.”



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Conselheiro Substituto
Jackson Veras



Decidiu, também, o Plenário, unânime, encaminhar ao gestor consulente as cópias do Parecer Ministerial e do Parecer Técnico da DFAM presente nesta Consulta, nos termos do voto do Relator (peça nº 11).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 19 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Presidente

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

(Assinado digitalmente)

Procurador Plínio Valente Ramos Neto
Representante do MPC